

bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é mantido em 445\$, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2.º Mantêm-se em vigor os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 389/92, de 11 de Maio.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 110/94 de 18 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993), não são de molde a justificar quaisquer modificações dos modelos dos impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, destinados à declaração dos rendimentos auferidos em 1992 e anos anteriores, exceptuando o ano de 1989, os quais se devem, por isso, manter em vigor para a declaração dos rendimentos auferidos em 1993.

No entanto, por razões de simplificação e com o intuito de facilitar aos sujeitos passivos o cumprimento das suas obrigações declarativas, mostra-se necessário proceder à actualização de algumas das respectivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São mantidos em vigor para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1993 e a anos anteriores, com excepção dos relativos a 1989, os impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, e referidos nas alíneas a) a j) do seu n.º 1.º, os quais deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

2.º São mantidas em vigor as instruções de preenchimento aprovadas pela portaria referida no número anterior, com excepção das instruções de preenchimento referentes à declaração modelo n.º 2, ao anexo A (trabalho dependente e pensões) e ao anexo E (rendimentos de capitais), agora aprovadas e em anexo, as quais constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3.º Os montantes pagos, no ano de 1993, a título de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições de ensino superior são declarados no campo 209 do quadro 12 da declaração modelo n.º 2.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES INSTRUÇÕES ANEXAS À DECLARAÇÃO MOD. 2 ANO DE 1993

1. OBSERVAÇÕES GERAIS

A — QUEM E EM QUE CASOS DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO MOD. 2

A declaração mod. 2 deve ser apresentada por quem tenha auferido rendimentos que não sejam provenientes, exclusivamente, do trabalho dependente e ou de pensões.

A declaração de substituição, considerando-se como tal a que tenha o campo 2 do quadro 4 assinalado, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue uma declaração de rendimentos, com referência ao mesmo ano ou período de fraccionamento, que encontre de incorrecções ou omissões.

A declaração de substituição será também apresentada quando ocorra qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou aditamentos dos que justificam a sua apresentação.

B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada de 16 de Março até ao fim do mês de Abril do ano seguinte a que a que respectam os rendimentos, em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado ou enviado pelo centro para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatamente a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuintes dos rendimentos, em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado ou enviado pelo centro para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos) e o englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio deve ser acompanhada de fotocópia dos respectivos cartões.

C — QUE ANEXOS DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MOD. 2

A declaração mod. 2 deve ser acompanhada pelos anexos correspondentes às categorias de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, bem como, quando seja caso disso, dos anexos D (Relatório de fraccionamento de rendimentos), H (Benefícios fiscais) e I (Benefícios individuais). A lista dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração mod. 2.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADROS 1 A 10 INDICAÇÕES GERAIS

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra manuscrita no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código da repartição de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes, salvo se outrem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respecta o 1.º ou 1.º, 2.º ou 2.º, anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência ou não auferindo rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
- Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respecta o imposto.

O quadro 5 é reservado aos serviços. No caso de mudança de domicílio deve, se ainda não o fez, apresentar em qualquer repartição de finanças a ficha de actualização m/2 do número fiscal de contribuinte.

Sempre que o domicílio actual dos sujeitos passivos não coincida com o constante do respectivo extracto do número fiscal, exibir-se-á no acto de apresentação da declaração de rendimentos o duplicado do fotocópia da ficha de actualização m/2.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro, assinalar o campo 1 e indicar o nome, morada e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do Código do IRS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela administração fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Instituições do Estado — 1994

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos, por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 8-C, SIM, e, nesse caso, ler de preencher também o anexo D (ver instruções do quadro 5 deste anexo).

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deve juntar à declaração.

QUADRO 10 ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL

Destina-se este quadro a declarar as despesas que, por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 8-C, SIM, e, nesse caso, ler de preencher também o anexo D (ver instruções do quadro 5 deste anexo).

São, todavia, declaradas no campo 805 do anexo H (Benefícios fiscais) as importâncias despendidas na aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis não susceptíveis de serem consideradas custos nas categorias A, B ou C, a que se refere o artigo 55.º, n.º 1, alínea i) do Código do IRS.

Antes de preencher deve ter em atenção a finalidade de cada uma das linhas, por forma a não cometer erros de preenchimento que lhe podem ser prejudiciais.

Os montantes a inscrever neste quadro são os pagos no ano ou período a que respecta a declaração. Os relativos às quotizações anuais serão, porém, acrescidos de 20%.

As despesas de saúde previstas no campo 202 terão de respeitar a ascendência ou colateralidade até ao 3.º grau (limitados ou sobrinhos do sujeito passivo) que sejam deficientes, vivam em economia comum com aquele e não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado. Esta última condição é também exigida para dedução das despesas a incluir no campo 207.

No campo 208 serão incluídos:

- Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação;
- As prestações devedoras (juros e amortizações) em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação;
- As importâncias pagas de ajudas ou compensações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referidas a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/80, de 15 de Outubro;
- As rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, efectuado ao abrigo do regime referido na alínea anterior, na parte que não constitua amortização de capital.

A partir do ano de 1993, o valor das propinas pagas pela inscrição em cursos das instituições de ensino superior e declarado no campo 209, de acordo, por conseguinte, de ser integrado nas despesas com educação do sujeito passivo e dos seus dependentes referidas no campo 208.

QUADRO 10 DONATIVOS

No campo 212 serão inscritos:

- O valor, acrescido de 10%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à administração central, regional e local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- O valor, acrescido de 10%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos às fundações em que o Estado ou as Regiões Autónomas e as autarquias locais participem em, pelo menos, 50% da dotação inicial, ou sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector de cultura;
- O valor, acrescido de 15%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à sociedade Lisboa 94 — Sociedade Promotora de Lisboa Capital Europeia da Cultura, S.A.

Por sua vez, no campo 213 serão inscritos, acrescidos de 10% do seu valor, os donativos em dinheiro ou espécie, concedidos às seguintes entidades:

- Igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;
- Museus, bibliotecas, institutos de cultura científica, literária ou artística ou entidades que, desenvolvendo acções no âmbito das actividades de produção literária, teatral, audiovisual, musical, de ballet e de outras manifestações artísticas, assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector de cultura;
- Escolas, institutos e associações de ensino de educação ou de investigação, centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores, organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para o Aquecimento dos Tempos Livres ou que se destinem a qualquer a instalação ou manutenção de creches ou jardins de infância.

Os donativos apenas serão indicados neste quadro se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito das categorias C ou D, por aplicação do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Código do IRC.

Se a declaração respectar a um período de fraccionamento, serão indicados os donativos, com o respectivo acréscimo, concedidos nesse período.

QUADRO 10 INFORMAÇÃO PARA REEMBOLSOS

Este quadro apenas será preenchido se se pretender, na hipótese de haver lugar a reembolso de imposto, que o mesmo seja pago por transferência bancária.

O Número da Identificação Bancária (NIB) deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos A ou B. Em caso de dúvida, consulte previamente o seu Banco.

QUADRO 10 ASSINATURAS

A declaração deve ser assinada pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.

Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO E DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
ANO DE 1993

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A—QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

O Anexo E é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais tal como são definidos no artigo 6.º do Código do IRS.

B—QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

O Anexo E deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza. Deve, porém, ter-se em atenção o seguinte:

- No preenchimento do campo 05 deve atender-se à presunção legal de remuneração que incide sobre multas e aberturas de crédito, salvo se antes tiver sido incluída por alguns dos meios legalmente previstos para o efeito.
- Os rendimentos a inscrever nos campos 06, 07 e 09 não se englobam no quadro 4, por serem sujeitos à tributação no momento do seu pagamento ou colocação à disposição pelas taxas liberatórias previstas no artigo 74.º. Caso haja opção pelo montante a declarar no quadro 6, campo 31, por outro lado, essa opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma natureza (artigo 21.º, n.º 5, do Código do IRS) e a que o sujeito passivo junte os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas, que deve apresentar ao serviço de arrecadação, bem como as entidades pagadoras, e que, nestes documentos, o sujeito passivo declare expressamente que autoriza a Direcção Geral das Contribuições e Impostos a inscrever, junto daquelas entidades, os rendimentos auferidos em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existindo, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 11.º, n.º 2, e 31).
- No campo 19 não se inscreve:

- a) dividendos distribuídos por sociedades anónimas (a opção pelo englobamento implica procedimentos idênticos aos previstos para os campos 06, 07 e 09);
- b) lucros ou abatimentos por conta de lucros das restantes sociedades;
- c) lucros colocados à disposição por sociedades de simples administração de bens e por sociedades de profissionais nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de Novembro;
- d) crédito do imposto a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Código do IRS, o qual constará também do quadro 6, e que, para o ano de 1993, corresponde a 26,125% do montante dos lucros colocados à disposição.

Exemplo:

As sujeitos passivo A foram tributadas a disposição no ano de 1993 400 000\$ de lucros de sociedade X.

400 000\$ x 28,125% = 112 500\$

No campo 19 inscrever-se-á o valor de 512 500\$ = 400 000\$ + 112 500\$ e no campo 34 o valor 112 500\$ de crédito de imposto.

- No campo 20 será inscrito o valor do resgate pela totalidade ou em parte, dos certificados de Fundo de Poupança-Reforma compreendendo quer a componente rendimento quer o montante do capital investido e deduzido.
- No cálculo do imposto, a efectuar pelos Serviços, determinar-se-á a colecta autónoma que terá por base um quinto do valor declarado.
- Se o reembolso ocorrer sob a forma de rendas, deve ser preenchido o Anexo A da declaração mod. 2 ou a declaração mod. 1 nos campos relativos à categoria H.
- No campo 21 adicionam-se a aos rendimentos resultantes da primeira o montante do respectivo crédito de imposto determinado de forma semelhante à exemplificada para o campo 19.
- No campo 22 será inscrito o valor de outros rendimentos de aplicação de capitais não previstos nos restantes campos deste quadro 4, não se incluindo também:

- a) a soma das deduções consideradas como benefício fiscal em anos anteriores provenientes de aplicações em contas de depósito poupança-habituação, quando o saldo for utilizado para fins diferentes dos previstos na lei ou antes de decorrido o prazo estabelecido;
- b) o valor da diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apoios de seguros de vida e os respectivos prémios pagos, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Código do IRS, na parte não excluída da tributação.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Destina-se o quadro 5 a determinar a titularidade dos rendimentos. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do lugar da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em propriedade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota parte neles detida. Este quadro e o preenchimento obrigatório.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Será inscrito no campo 11 o montante das retenções que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos de capitais declarados e no campo 34 o montante de crédito de imposto a que haja lugar nos termos do n.º 3 do artigo 80.º do Código do IRS.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DO MODELO n.º 110 E

Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO A DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
ANO DE 1993

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A—QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

O Anexo A é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido, em conjunto com rendimentos de outras categorias, rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e ou rendimentos de pensões (categoria H).

B—QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

O Anexo A deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

QUADRO 4 ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

O quadro 4 destina-se a declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou pelos dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente e ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e ainda o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. Não se preenchem e obrigatório observar o seguinte:

- a) Os rendimentos líquidos totais do trabalho dependente, auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 08, 14, 20, 26 e 32;
- b) Os rendimentos líquidos totais provenientes de pensões, auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 11, 17, 23, 29 e 35;
- c) As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 09, 15, 21, 27 e 33 e as correspondentes às pensões nos campos 12, 18, 24, 30 e 36;
- d) A dedução específica aos rendimentos líquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 10, 16, 22, 28 e 34.

O cálculo desta dedução específica e da responsabilidade dos sujeitos passivos e será de:

65% do rendimento líquido, com o máximo de 400 000\$ (no ano de 1993), por cada titular; ou
O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a 400 000\$.

Em caso de fraccionamento de rendimentos ter-se-á em atenção o seguinte:

Se o montante anual dos encargos obrigatórios com a segurança social for superior a 400 000\$, a dedução específica corresponde aos encargos efectivamente suportados no período a que a declaração diz respeito. Nos restantes casos a dedução será proporcional ao rendimento correspondente ao período a que a declaração diz respeito.

Exemplo:

Rendimento total anual	2000 contos
Rendimento respeitante a um período de fraccionamento	1200 contos
Dedução específica total	400 contos
Dedução específica correspondente ao período de fraccionamento	X
X = $\frac{1200 \times 400}{2000}$	= 240 contos

A dedução específica a inscrever no quadro 4 do Anexo A respeitante a esse período de fraccionamento será de 240 contos.

INSTRUÇÕES DO MODELO n.º 110 F

Caso especial de sujeitos passivos deficientes

Tratando-se de sujeitos passivos deficientes, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, têm direito a dedução de 65% do rendimento líquido (que inclui a parte isenta nos termos do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) com o máximo de 800 000\$ (no ano de 1993), ou a dedução da totalidade dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a esse limite.

Casos especiais de rendimentos do trabalho que beneficiem de isenção total, isenção parcial ou tenham sido auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional.

Tratando-se de rendimentos totalmente isentos que não devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não devem ser declarados.

Tratando-se de rendimentos isentos, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no Anexo H (Benefícios Fiscais). Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente ou auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente a parte sujeita e no Anexo H (Benefícios Fiscais) o correspondente a parte isenta.

Tratando-se de rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, beneficiam igualmente de um regime especial de tributação (vide instruções do quadro 6 do Anexo H).

Reporte de rendimentos

Se o titular de rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões tiver direito a reportar rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essa facilidade, apenas declarará no quadro 4 os rendimentos respeitantes ao ano da declaração, bem como as respectivas retenções, indicando no Anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que pretende sejam reportados.

Fraccionamento de rendimentos

Se houver lugar ao fraccionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do Anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos), devendo ser tidas em conta as respectivas instruções.

QUADRO 5 PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por praticantes desportivos e mineiros, nele devendo ser declarados os montantes dos prémios de seguros dedutíveis nos termos do artigo 30.º do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 12 da declaração mod. 2.

Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor neste quadro.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 111/94

de 18 de Fevereiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, relativamente às faculdades necessárias ao bom desempenho da função de motorista;

Atendendo a que, através de exame organizado pela Direcção-Geral de Viação, foi emitido parecer pelo Centro de Saúde do Seixal no sentido de o funcionário Jamal Abdul Secur Varind não poder exercer as funções correspondentes a essa categoria;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar, aprovado pela Portaria n.º 773/93, de 3 de Setembro, um lugar na carreira de auxiliar administrativo.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 31 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.